



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO AO PROCESSO 0039/2025

POCESSO N°.	:	0039/2025
MODALIDADE	:	Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO	:	Câmara Municipal de São Salvador - TO
ASSUNTO	:	Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a “Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO”, na forma de inexigibilidade de licitação, com fundamento no 72 c/c 74 inciso III da Lei 14.133/2021.

CONSTA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE:

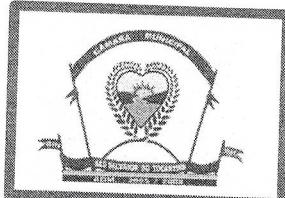
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, elaborado pelo departamento solicitante em que se evidencia em síntese a: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade; consulta e pesquisa de preços com a demonstração da viabilidade da contratação, nos termos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **ESTIMATIVA DA DESPESA E FORMAÇÃO DO PREÇO INICIAL**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **DEFINIÇÃO DO OBJETO** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a **justificativa e caracterização do interesse público** envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, **conforme despacho anexados aos presentes autos**, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLUÇÃO nº. 05/2024, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**, com base no art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, de 11 de janeiro de 2024, assinado pelo Presidente da OAB/Tocantins, GEDEON PITALUGA JÚNIOR;

PARECER TÉCNICO COMISSÃO da Comissão de Advocacia Municipalista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, assinado pelos membros da Comissão de Direito Municipalista da OAB/Tocantins.

DECISÃO JUDICIAL contida no Processo Judicial nº 0000263-94.2022.8.27.2730 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis, 1º Escrivania Cível.

- **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025 nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **MINUTA DO TERMO DE CONTRATO** de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, opinando pela continuidade da contratação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Atos constitutivos da contratada; a proposta e toda documentação de qualificação técnica, fiscal e jurídica da proponente;

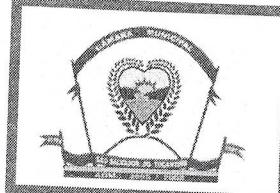
- **DESPACHO/OFÍCIO** que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Procuradoria Jurídica.

II DO MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pelo setor competente da Câmara Municipal de São Salvador, objetivando a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de serviços especializados advocacia para o ajuizamento de ações judiciais de recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal, nos moldes do objeto pretendido, com fundamento na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação em questão alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37 da CF/1988), na medida em



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

que busca reestabelecer as receitas do duodécimo desta Câmara Municipal.

Além disso, o princípio da especialidade reforça a necessidade de alocar profissionais com expertise específica para funções que extrapolam as atribuições ordinárias da Procuradoria, assegurando que as atividades sejam executadas com a qualidade técnica necessária.

Por fim, cabe ressaltar que esta Procuradoria, já se pronunciou, para fins da Resolução TCE/TO nº. 370/2022, que no presente caso não possui expertise ou notória especialização na condução de demandas judiciais de alta complexidade técnica relacionadas à recuperação de créditos do duodécimo. Tal demanda exige conhecimento específico nas áreas de direito público, financeiro e tributário, bem como experiência consolidada em litígios judiciais dessa natureza.

Neste sentido, passamos a análise meritória do processo acima epigrafado.

II .1) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTE PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza opinativa do parecer

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumercindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumercindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer.
Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público. O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a imparcialidade na escolha do contratado.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação¹, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação –, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)². Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de serviços predominantemente intelectuais de notória especialização no campo de atuação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

¹ Note-se que diante do postulado da **indisponibilidade do interesse público** a licitação também é considerada como indispensável.

² Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23^a edição, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. **Marçal Justen Filho** comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de inexigibilidade de licitação especificada no art. 74, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, o qual traz a exceção para a contratação dos serviços técnicos especializados de advocacia, consubstanciada pela orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno.

II.2 – DA CONSULTA Nº 7601/2017 DO TCE/TO – RESOLUÇÃO PLENÁRIA 599/2017 – Possibilidade de Contratação de Advogados por Inexigibilidade de Licitação

Conforme já destacado nesta manifestação, diante da necessidade de sanar dúvida dos inúmeros jurisdicionados, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi provocado a se manifestar através de consultar, cujos efeitos são vinculantes para toda a administração pública do estado.

Na oportunidade o TCE/TO apreciou a consulta da qual resultou na edição da Resolução Plenária nº 599/2017 – Processo 7601/2017. Vejamos o que dispõe a decisão do Tribunal de Controle:

1. Processo nº: 7601/2017 2. Classe de assunto: 03 - Consulta 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação 3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor 4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

(...)

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

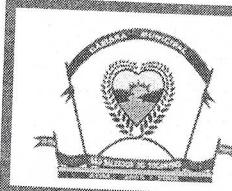
Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas; Considerando, por fim, tudo que dos autos consta; RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

(...)

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta **À PRESENTE CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO E CONSTITUI PREJULGAMENTO** da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO; 9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (Grifo nosso)

Desta feita se constata que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a qual foi objeto de Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017, onde esta gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro Dias Toffoli, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, quanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[...].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

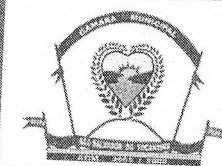
[...].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

No Mesmo Sentido o Colendo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fixou entendimento de não constituir ato ilícito ou improbo a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº. 36/2016, “*in verbis*”:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (g.n)

Cabe salientar que no PCA nº. 1.00313/2018-77 da Relatoria do eminente Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Conselho Nacional do Ministério



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Público (**CNMP**), fixa justamente o mesmo entendimento esposado acima, principalmente em observância a Recomendação CNMP nº. 36/2016, na seguinte tinta:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00313/2018-77 Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Adv.: Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF nº 19.979/DF e Outros

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE FIM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 36/2016. PROCEDÊNCIA. (g.n)

Vale ressaltar que os serviços advocatícios são serviços intelectuais, de modo que é **INVIÁVEL** se estabelecer a competição entre advogados ou escritórios, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que **NÃO** pode ter concorrência de preços. Haja vista que:

- a) A ética na advocacia não se amolda à necessidade de competição entre advogados ou sociedade de advogados exigíveis numa licitação;
- b) O Estatuto da OAB proíbe ao advogado angariar ou captar causas e o Código de Ética diz haver **incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização**, de modo não ser possível uma conciliação da exigência de competição da lei de licitações com a proibição de concorrência de advogados entre si pelo “menor preço”, prevista o Estatuto da Advocacia;
 - aos advogados É PROIBIDO captar clientela, adotar procedimentos conducentes à mercantilização da profissão e concorrer para o avultamento dos honorários advocatícios (Lei 8.906/94, artigo 34, IV; Código de Ética e Disciplina, artigos 5º, 7º, 39 e 41);
 - IMPOSSÍVEL COMPARAR OBJETIVAMENTE (Lei 8.666/93, artigo 3º) o trabalho de diversos advogados. Se comprovam eles sua habilitação e seu conceito, a escolha do administrador público há de ser NECESSARIAMENTE SUBJETIVA, com particular ênfase no elemento CONFIANÇA PESSOAL.
- c) mesmo nas licitações que tem como critério de julgamento a “técnica e preço” ou somente a “melhor técnica”, a tendência é que se descambe para a desvalorização do serviço advocatício, em desrespeito, não raro, à tabela de honorários advocatícios aprovado pela OAB;
- d) O Código de Ética proíbe nas propostas e anúncios de serviços qualquer tipo de menção ao tamanho, qualidade e estrutura do escritório profissional, ao passo que a lei de licitações traz como uma das exigências para a habilitação em certames à indicação das instalações materiais da empresa licitante;
- e) O Código de Ética da Advocacia veda a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, o que ensejaria captação de clientes, enquanto a lei de licitações traz como exigência de comprovação de capacidade técnica a apresentação de atestado(s) de que já tenha prestado serviços para órgãos públicos ou privados em atividades



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

semelhantes.

Enfim, o magistral trabalho do grandioso **José Afonso da Silva** ainda trouxe posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, da lavra dos Ministros Eros Grau, Carlos Mario Veloso e Carmen Lúcia; além de se arrimar em doutrina de Marçal Justen Filho, Alice Gonzalez Borges, Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld, bem como em texto de sua própria autoria.

Tudo isso para concluir, com simplicidade, profundidade e lucidez, ser *“inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva da competição”*, e com base em entendimento do Ministro Eros Grau sustenta que estes *“serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”*.

Arrematando o trabalho, o professor aposentado da Faculdade de Direito da USP assevera não haver que se falar em crime contra a licitação, tampouco em ato que configure improbidade administrativa, quando ocorre a contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação, prevista na própria lei 14.133/2021 mesmo porque é impossível, num procedimento licitatório cujos participantes sejam advogados ou seus escritórios, cumprir-se com a exigência de competitividade sem que se firam outros princípios éticos e de direito.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020**, definiu que **os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)

Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públcas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

-
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
.....
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Advocacia Geral da União por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a in exigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que "No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta".

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como cabe destacar que a assessoria jurídica desta Casa de Leis declarou de que não possui qualificação e experiência neste campo de atuação.

Ademais a prestação dos serviços almejados nos presentes autos é de caráter específico e se trata de serviços intelectuais, dos quais não se pode medir por meio de processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, requerendo, sobretudo uma certa experiência intelectual e prática na área pelo o prestador dos serviços, bem como a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrado e provado, ante a documentação encartada aos autos, combinado com uma elevada



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

confiança do tomador dos serviços, conforme já é o entendimento do **Recurso Extraordinário 656.558 – SP, com Repercussão Geral reconhecida.**

POSTO ISTO após acurado exame da minuta da portaria de inexigibilidade de licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei 14.133/2021.

Verifica-se que constam encartados na minuta da Portaria de Inexigibilidade e minuta de contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

- a) o objeto da inexigibilidade licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- c) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- d) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- e) Foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto, dentre outras;

Constata-se que o escritório apresentou proposta para realização dos serviços de acordo com os valores presentes na Resolução 005/2024, onde consta os valores referenciais mínimos do que deve ser cobrado pela advocacia municipalista. Prova disso é que o artigo 1º e 5º, do Anexo I, da Resolução 005/2024 – que aprova a tabela da Advocacia Tocantinense – assim estabelece:

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO
(...)

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

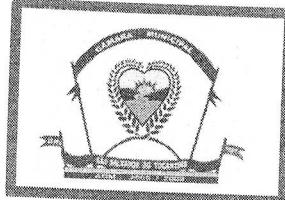
(...)

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

(...)

"Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Verifica-se que os valores apresentados para a realização dos serviços estão de acordo com o percentual mínimo e máximo para as ações com cláusula *quota litis* da Tabela da OAB/TO, fixado no art. 24 da Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 OAB/TO

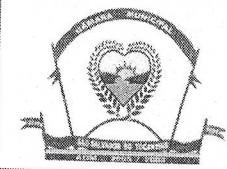
Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula *quota litis*, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Conforme preceituam o art. 58, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB) e o art. 111 do seu Regulamento Geral, é de competência privativa do Conselho Seccional da OAB a fixação de tabela de honorários disposta sobre suas referências mínimas na respectiva Unidade da Federação, as quais devem ser observadas por todos os advogados nele atuantes, como forma de orientar na contratação de seus serviços profissionais, para evitar o aviltamento de sua remuneração e conservar a dignidade da advocacia.

Neste sentido, constata-se que o valor pleiteado pelo escritório, está de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, é prevista na Legislação aplicável e ainda está prevista expressamente no contrato originário destes autos administrativos, razão pela qual esta Procuradoria jurídica não encontra óbice à alteração dos valores pleiteados.

Vale destacar que, consta anexo, cópia da decisão judicial contida no Processo Judicial nº 0000263-94.2022.8.27.2730 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis, 1º Escrivania Cível, que figurava como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e réu o escritório de advocacia PABLLO FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Naquela decisão judicial fica claro que os valores contidos na tabela referencial da OAB são cifras mínimas a serem cobradas pelo profissional da advocacia.

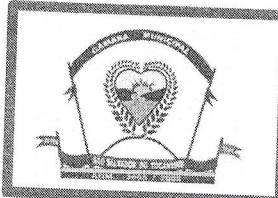
Naquela decisão o Juízo Cível assinala o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

“ Não demais lembrar que a tabela de honorários advocatícios tem com fundamento de existência a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia, sendo dever ético do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, conforme art. 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB

“Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrange todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. § 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada. § 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental. § 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos. § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial. § 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. § 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.” Obtempero que, o art. 2º da Tabela de Honorários dispõe que, na fixação dos valores, deve “ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicado ao Anexo II desta tabela”, e seu art. 5º ainda traz disposição no sentido de que “nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe”. Inexiste discussão acerca da legalidade da contratação, inclusive sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, também, encontra-se pacificado no mundo jurídico após a edição da Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que seguiu a orientação jurisprudencial predominante Por outro lado, não diviso a existência de perigo de dano irreparável, especialmente porque não vejo, nem mesmo meros indícios, de que diversos serviços essenciais e necessários (saúde, educação, assistência



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

social) estão deixando de serem ofertados aos municípios de São Salvador do Tocantins, em razão do suposto superfaturamento na monta de R\$ 8.000,00. Em verdade, ao contrário do alegado na exordial, não verifico a existência de nenhuma consequência advinda da higidez do contrato que venha reclamar a intervenção "initio litis" do Poder Judiciário, sem falar que em 25/10/2021, foi editada a Lei n.º 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais- tanto de natureza material quanto processual - na Lei n.º 8.429/1992, cujo artigo 1º, § 4º, dispõe, in verbis (...) Logo, o pedido liminar de retenção e depósito judicial de parte do valor da contraprestação pactuada com o escritório de advocacia contratado, a toda evidência, constitui-se em pedido de indisponibilidade de bens dos réus, o qual deve seguir a disciplina adotada pelo art. 16 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. Não é o caso dos autos, pois, em sede de cognição sumária, não verifico, de plano, a ocorrência da prática de atos ilegais e improblos, mormente porque o valor pactuado encontra-se em consonância com os prefixados na tabela de honorários da OAB/TO para o Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Município somados aos Fundos Municipais), nem mesmo foi demonstrada a urgência, ou seja, perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Pelo que exsurge dos autos, também não há indícios suficientes de que houve má-fé, ou seja, de que houve violação frontal aos princípios da Administração Pública, à Constituição e às normas infraconstitucionais, ou que esteja havendo enriquecimento ilícito na contratação fustigada

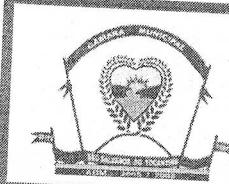
Ademais, ver-se também que naquele processo judicial a Ordem dos Advogados do Brasil – Tocantins atuou em defesas das prerrogativas do advogado/escritório de advocacia envolvido, de modo que o próprio ministério público estadual requereu o arquivamento do processo.

DESSA FORMA após exame da presente Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Resolução OAB/TO nº 005/2024 c/c o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria jurídica manifesta-se pela regularidade da minuta do contrato que visa a contratação do escritório de advocacia: **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.626.436/0001-38, pelas razões de fato e direito acima expostas.

III) DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal as minutas da presente Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Resolução OAB/TO nº. 005/2024 c/c o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, e esta Procuradoria jurídica manifesta-se pela regularidade da minuta do contrato que visa a contratação do escritório de advocacia: **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.626.436/0001-38, pelas razões de fato e direito acima expostas.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data,
nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J., é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.
São Salvador Do Tocantins – TO, aos 26 de fevereiro de 2025.

JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES
OAB/DF n° 42.250
OAB/TO n° 7.914-A
Advogado